



# PARTE H

## MUNICÍPIO DE ALBUFEIRA

### Deliberação n.º 37/2012

Publique-se na *Diário da República*, nos termos da alínea *d*) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, a Revisão do Plano de Pormenor da Zona de Comércio, Indústria e Serviços da Guia elaborada nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 98.º do referido decreto-lei, aprovada na Sessão Extraordinária da Assembleia Municipal de Albufeira de 28/11/2011.

14 de Dezembro de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal, *Desidério Jorge Silva*.

Minuta aprovada de parte da acta da sessão extraordinária do dia 28/11/2011

----- Aos vinte e oito dias do mês de Novembro do ano de dois mil e onze, nesta cidade de Albufeira, na Sala de Reuniões do edifício dos Paços do Concelho, realizou-se uma sessão extraordinária sob a Presidência do seu Presidente Senhor Carlos Silva e Sousa, achando-se presente os membros Senhores: Carlos Eduardo da Silva e Sousa, Francisco João Magalhães Calhau, Vítor Manuel Clemente da Silva, Maria Eugénia Xufre Baptista, Nuno Miguel Martins Lage e Lisboa, Adriano Duarte de Horta e Nogueira Ferrão, Francisco José Pereira Oliveira, Ana Cristina Neves Pinto de Oliveira, Vítor José Correia Maria Vieira, Carlos Duarte Vieira Gabriel, Maria Isabel Rodrigues Mateus, Rui Miguel de Sousa Seródio Bernardo, Carlos Alberto da Volta Milheiro Lima, Pedro Tiago da Costa Chambel Farinha, Alberto Esteves do Rego Saraiva, Luis Filipe Mendonça Reis, Maria do Rosário Calvino Charrua, Carlos Augusto Cabrita dos Santos, Miguel Alexandre Correia Mesquita, Ana Luísa Sousa Simões. Bem como os Presidentes de Junta de Freguesia, de Albufeira - Helder Manuel Rodrigues Sousa, de Ferreiras - Jorge Miguel Valente de Sanches Vicente, da Guia - Joaquim Manuel Correia Vieira de Olhos d'Água - Indaleta Maria Ribeiro da Ponte Cabrita e de Paderne - Francisco Manuel Fernandes Guerreiro (vinte cinco presenças). -----

----- Da ordem de trabalhos, cuja convocatória foi atempadamente distribuída a cada um dos membros desta Assembleia, constavam seis pontos, dos quais se transcreve a parte referente ao quinto ponto: -----

----- Apreciação e deliberação, sob proposta da Câmara Municipal, da revisão do Plano de Pormenor da Zona de Comércio, Indústria e Serviços da Guia, nos termos do n.º 1 do art. 79.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial e da alínea *b*) do n.º 3 do art. 53.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro; -----

----- Analisado e discutido, foi colocado a votação, o qual mereceu o resultado de: três votos contra, uma abstenção e vinte e um votos a favor. **A proposta foi aprovada por maioria dos presentes.** -----

----- O texto desta deliberação foi aprovado em minuta, no final da reunião nos termos do número três do artigo nonagésimo segundo da Lei número cento e sessenta e nove barra noventa e nove, de dezoito de Setembro. -----

Albufeira, 29 de Novembro de 2011 -----

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA: Carlos Eduardo da Silva e Sousa -----

A PRIMEIRO SECRETÁRIO: Maria Eugénia Xufre Baptista -----

A SEGUNDO SECRETÁRIO: Maria Isabel Rodrigues Mateus -----

### Proposta de regulamento do Plano de Pormenor da Zona de Comércio, Indústria e Serviços da Guia

#### Versão final

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

#### Artigo 1.º

#### Âmbito Territorial

O presente Regulamento é aplicável à área cujo perímetro se encontra definido na planta de implantação do Plano de Pormenor da Zona de Comércio, Indústria e Serviços da Guia, doravante designado por Plano, Desenho n.º 1 das suas peças gráficas.

#### Artigo 2.º

#### Objectivos

O Plano tem como objectivo estabelecer as regras de ocupação, uso e transformação do solo na sua área de intervenção, revendo as disposições constantes do Plano antecedente publicado no *Diário da República* pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/99 de 09 de Março e alterado pela Declaração n.º 210/2004 (2.ª série) de 06 de Agosto de 2004.

#### Artigo 3.º

#### Relação com outros Instrumentos de Gestão Territorial

1 — O Plano está em conformidade com as opções estratégicas e modelo territorial do Plano Regional de Ordenamento do Território do Algarve, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2007 de 03 de Agosto.

2 — O Plano, na sua área de intervenção, mantém a estratégia e modelo territorial do Plano Director Municipal de Albufeira, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/95, de 4 de Maio, alterado pela deliberação n.º 2544/2007, de 28 de Dezembro, Deliberação n.º 2545/2007, de 28 de Dezembro, Deliberação n.º 871/2008, de 25 de Março e rectificado pela deliberação n.º 2818/2008, de 27 de Outubro.

3 — O Plano constitui a revisão do Plano de Pormenor da Zona de Comércio, Indústria e Serviços da Guia, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/99 de 09 de Março e alterado pela Declaração n.º 210/2004 (2.ª série) de 06 de Agosto de 2004, programada no artigo 4.º do seu regulamento.

4 — O Plano é compatível com o Plano Municipal de Emergência de Protecção Civil de Albufeira.

#### Artigo 4.º

#### Conteúdo Documental

1 — O Plano é constituído por:

- a) Regulamento;
- b) Planta de Implantação, à escala 1/2.000;
- c) Planta de Condicionantes, à escala 1/2.000.

2 — O plano é acompanhado por:

- a) Relatório;
- b) Relatório Ambiental;
- c) Relatório de Caracterização Acústica;
- d) Planta de Enquadramento, à escala 1/25.000;
- e) Planta da Situação Existente, à escala 1/2.000;
- f) Planta de Compromissos Urbanísticos, à escala 1/2.000;
- g) Extracto da Carta de Ordenamento do PDM de Albufeira, à escala 1/25.000;
- h) Extracto da Carta de Condicionantes do PDM de Albufeira, à escala 1/25.000;
- i) Planta de Implantação do PP da Zona de Comércio, Indústria e Serviços da Guia, à escala 1/2.000;
- j) Planta de Condicionantes do PP da Zona de Comércio, Indústria e Serviços da Guia, à escala 1/2.000;
- k) Planta de Infra-estruturas, à escala 1/2.000;
- l) Planta de Classificação Acústica, à escala 1/2000;
- m) Extracto da Carta de Risco de Terramotos, à escala 1/25.000;
- n) Extracto da Carta de Risco de Tsunamis, à escala 1/25.000;
- o) Extracto da Carta de Risco de Inundações e Cheias, à escala 1/25.000;
- p) Extracto da Carta de Risco de Deslizamento de Terras, à escala 1/25.000;
- q) Extracto da Carta de Risco de Incêndio Florestal, à escala 1/25.000;
- r) Extracto da Carta de Risco de Acidentes Industriais, à escala 1/25.000;
- s) Extracto da Carta de Transporte de Mercadorias Perigosas, à escala 1/40.000;
- t) Extracto da Carta de Zonas de Concentração, à escala 1/40.000;
- u) Extracto da Carta de Tempo de Deslocação dos Bombeiros Voluntários de Albufeira, à escala 1/40.000;
- v) Participações em sede de discussão pública e respectivo relatório;
- w) Ficha de Dados Estatísticos.

#### Artigo 5.º

#### Definições

1 — No âmbito do presente plano aplicam-se os conceitos técnicos do ordenamento do território e urbanismo a utilizar nos instrumentos de gestão territorial, constantes em anexo ao Decreto Regulamentar n.º 9/2009 de 29 de Maio.

2 — São igualmente aplicáveis os seguintes conceitos complementares:

a) “Pala” — Cobertura em construção ligeira, com ou sem pilares, que não constitua pavimento viabilizador de utilização no seu extradorso.

## CAPÍTULO II

### Servidões e Restrições de Utilidade Pública

Artigo 6.º

#### Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

As servidões administrativas e as restrições de utilidade pública assinaladas na planta de condicionantes são as seguintes:

- 1) Domínio Hídrico (Lei n.º 54/2005 de 15 de Novembro);
- 2) Infra-estruturas de transportes

a) Zona de Servidão non aedificandi da EN125 (Decreto-Lei n.º 83/2008 de 20 de Maio).

Artigo 7.º

#### Regime

A ocupação, o uso e a transformação do solo, nas áreas abrangidas pelas servidões e restrições referidas no artigo anterior, obedecem ao disposto na legislação aplicável, cumulativamente com as disposições do Plano.

## CAPÍTULO III

### Uso do Solo e Concepção do Espaço

#### SECÇÃO I

##### Disposições Gerais

Artigo 8.º

##### Disposições gerais

1 — São permitidas caves exclusivamente para estacionamento, arrecadações e áreas técnicas com exceção dos polígonos cujo uso definido seja estabelecimento hoteleiro.

2 — As áreas de implantação e construção dos edifícios cujo uso seja exclusivamente para equipamentos técnicos ou infra-estruturais não serão contabilizadas no somatório das áreas de implantação nem de construção da parcela.

3 — As áreas cobertas com palas e abertas em pelo menos 50 % do seu perímetro, não são contabilizadas para a área de implantação do edifício.

4 — Os sistemas de drenagem de águas pluviais em áreas privadas ou públicas não poderão aumentar a intensidade dos caudais de ponta efluentes, considerando-se a situação de referência o uso do solo prévio à operação de urbanização ou edificação. Para o efeito deverão ser previstos depósitos de detenção que poderão ser conjugados com sistemas de reutilização da água da chuva.

Artigo 9.º

##### Estacionamento

1 — O número e qualificação dos lugares de estacionamento são os constantes no quadro quantitativo anexo ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2 — Na parcela A, a interligação do estacionamento em cave faz-se nos locais indicados na Planta de Implantação, por corredor com perfil transversal de 7,5 m (3 m x 2vias para tráfego automóvel mais um passeio pedonal com 1,5m).

Artigo 10.º

##### Circulação

A rede viária para circulação automóvel e pedonal obedece ao Regulamento Municipal de Intervenção na Via Pública, devendo as exceções ser fundamentadas em sede de apreciação do projecto de execução.

Artigo 11.º

##### Protecção Civil

1 — As restrições ao transporte de mercadorias perigosas são as decorrentes do Decreto-Lei n.º 41-A/2010 de 29 de Abril.

2 — As zonas de concentração afectas à protecção civil são as definidas no Plano Municipal de Emergência de Protecção Civil.

## SECÇÃO II

### Classificação e Qualificação do Solo

Artigo 12.º

#### Classificação do Solo

Área de intervenção do plano está integralmente classificada como solo urbano.

Artigo 13.º

#### Qualificação do Solo

1 — O solo urbano é qualificado nas categorias operativas de solo urbanizado e solo urbanizável e nas categorias funcionais de espaços de actividades económicas, espaços verdes e espaços de uso especial.

2 — A ocupação, uso e transformação das áreas qualificadas no número anterior far-se-á de acordo com o estabelecido no quadro de áreas apresentado no Anexo I, que faz parte integrante deste regulamento e define os parâmetros e índices urbanísticos a aplicar a cada área ou parcela graficamente definidas na planta de implantação.

Artigo 14.º

#### Categorias e Subcategorias de Solo Urbano

A área abrangida pelo Plano é qualificada de acordo com as categorias e subcategorias de solo urbano elencadas seguidamente:

1) Solo urbanizado:

- a) Espaços de actividades económicas;
- b) Espaços de uso especial;
- c) Espaços Verdes;

2) Solo urbanizável:

- a) Espaços propostos de actividades económicas;
- b) Espaços propostos de uso especial;
- c) Espaços verdes propostos;

## SECÇÃO III

### Uso do Solo

Artigo 15.º

#### Usos interditos

Na área de intervenção do Plano é interdita a construção para uso habitacional.

Artigo 16.º

#### Espaços de Actividades Económicas

1 — Nas áreas de espaços de actividades económicas são permitidos os seguintes usos, de acordo com o previsto no quadro de áreas constante no Anexo I:

a) Acima da cota de soleira:

- i) Comércio;
- ii) Indústria;
- iii) Serviços;
- iv) Equipamentos;
- v) Estabelecimento hoteleiro;
- vi) Restauração e Bebidas.

b) Abaixo da cota de soleira:

- i) Estacionamento;
- ii) Arrecadações;
- iii) Áreas Técnicas;
- iv) No polígono L10 é permitido o uso de recreio e lazer associado ao estabelecimento hoteleiro.

2 — Apenas são permitidos usos industriais do tipo 3, conforme o definido no Decreto-Lei n.º 209/2008 de 29 de Outubro.

3 — É permitida a implantação de edifícios para usos técnicos ou infra-estruturais, na parcela mas fora de polígonos de implantação, desde que tal seja tecnicamente justificado e não colida com as servidões e restrições de utilidade pública.

Artigo 17.º

#### Espaços de Uso Especial

1 — Os espaços de uso especial delimitados na planta de implantação incluem as seguintes infra-estruturas viárias agrupadas nos seguintes níveis:

- a) Estrada Nacional n.º 125 (EN125);
- b) Vias de distribuição interna;

- c) Vias de circulação local;
- d) Estacionamento;
- e) Circulação/Estada Pessoal

2 — Nas áreas afectas à EN125 aplicam-se as disposições constantes das servidões das estradas nacionais, nomeadamente as do Decreto-Lei n.º 83/2008 de 20 de Maio, sendo desaconselhável a circulação pedonal.

3 — As vias de distribuição interna são os corredores de circulação automóvel e pedonal que permitem a interligação entre as diversas parcelas definidas pelo Plano.

4 — As vias de circulação local são os corredores de circulação automóvel e pedonal internos a cada parcela.

5 — O traçado das vias de circulação local poderá ser ajustado no quadro dos projectos a desenvolver, desde que sejam mantidas as diretrizes constantes do Plano, nomeadamente os pontos de acesso às vias de distribuição interna, e desde que os ajustamentos não representem um aumento superior a 3 % da área total a impermeabilizar graficamente constante na planta de implantação do Plano.

6 — As áreas de estacionamento e circulação/estada pedonal, aplicam-se as seguintes disposições:

- a) Destinam-se ao uso colectivo público, em solo público ou privado;
- b) São áreas pavimentadas com materiais, total ou parcialmente permeáveis e cuja organização espacial pode ser objecto de reconfiguração desde que seja respeitado o total de áreas permeáveis por cada parcela, graficamente constantes na planta de implantação.

#### Artigo 18.º

##### **Espaços Verdes**

1 — O solo afecto aos espaços verdes é constituído pelas seguintes categorias:

- a) Enquadramento;
- b) Recreio e lazer;
- c) Bacias de retenção de águas pluviais.

2 — Os espaços verdes de enquadramento são áreas com coberto vegetal de diversos extractos e cuja finalidade é contribuir positivamente para a qualidade cénica e paisagística da área do Plano, competindo-lhes igualmente as funções ambientais de preservação da permeabilidade do solo e melhoria da qualidade do ar. Nestes espaços poderão ser implementados percursos pedonais desde que sejam utilizados materiais cujas especificações técnicas oficiais manifestem um índice de permeabilidade superior a 50 %.

3 — Espaços verdes de recreio e lazer são áreas ocupadas a 70 % (mínimo) por coberto vegetal e 30 % (máximo) por pavimento preferencialmente permeável, e com a principal função de se oferecerem à fruição do utente. É permitida a instalação de mobiliário e equipamentos urbanos.

4 — A configuração dos espaços afectos à estrutura ecológica urbana poderá ser ajustada no quadro dos projectos a desenvolver, desde que seja mantida a área dos espaços verdes de utilização colectiva graficamente constante na planta de implantação, em cada parcela.

5 — Os espaços verdes definidos no n.º 1 serão executados de acordo com o definido em projecto de espaços exteriores a aprovar para cada unidade.

6 — O uso de material vegetal deverá respeitar o disposto no Decreto-Lei n.º 565/99 de 21 de Dezembro na sua versão actualizada.

7 — Nas áreas afectas à estrutura ecológica urbana estão programadas as bacias de retenção graficamente definidas na planta de implantação e que deverão cumprir os seguintes parâmetros:

- a) A profundidade das bacias não deverá ultrapassar 1 m;
- b) A emissão de licenciamento de utilização para o remanescente do polígono E2 está condicionada à implementação da bacia de retenção prevista na parcela E;
- c) As bacias de retenção deverão ser pormenorizadas no projecto de espaços exteriores de cada parcela.

#### Artigo 19.º

##### **Espaços Propostos de Actividades Económicas**

Às áreas classificadas como espaços propostos de actividades económicas aplicam-se as disposições do artigo 16.º do presente regulamento.

#### Artigo 20.º

##### **Espaços Propostos de Uso Especial**

Às áreas classificadas como espaços propostos de uso especial aplicam-se as disposições do artigo 17.º do presente regulamento.

#### Artigo 21.º

##### **Espaços Verdes Propostos**

Às áreas classificadas como espaços verdes propostos aplicam-se as disposições do artigo 18.º do presente regulamento.

#### Artigo 22.º

##### **Outros**

Nos locais assinalados como corredor de ligação entre estacionamento em cave aplicam-se as disposições do n.º 2 do artigo 9.º do presente regulamento.

## CAPÍTULO IV

### **Edificação e Demolição**

#### SECÇÃO I

##### **Edificações Existentes**

#### Artigo 23.º

##### **Edificações existentes**

São permitidos todos os tipos de obras em edificações existentes desde que respeitadas as disposições constantes do Plano.

## CAPÍTULO V

### **Execução do Plano**

#### Artigo 24.º

##### **Sistema de execução**

O sistema de execução do Plano será o de compensação, baseado nos acordos estabelecidos entre proprietários e o Município de Albufeira, não havendo lugar ao exercício de perequação por estarem predefinidos os direitos concretos de construção bem como as cedências de solo para o domínio público geral e municipal.

#### Artigo 25.º

##### **Instrumentos de execução**

Para a execução do presente Plano o município pode invocar qualquer dos instrumentos legalmente admissíveis e previstos para o efeito, nos termos dos artigos 126.º e seguintes do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

#### Artigo 26.º

##### **Compensação**

1 — As compensações entre proprietários e entre estes e o Município de Albufeira serão definidas e objecto de contratualização no decurso da implementação do Plano e em momento anterior à emissão das licenças viabilizadoras da edificação nele prevista.

2 — Para o cumprimento do disposto no número anterior prevê-se que as compensações necessárias serão realizadas por via da cobrança de taxas.

## CAPÍTULO VI

### **Disposições Finais**

#### Artigo 27.º

##### **Norma revogatória**

1 — O Plano, na sua área de intervenção, altera as Cartas de Ordenamento e de Condicionantes do Plano Director Municipal de Albufeira, não sendo aplicáveis os artigos 7.º, 8.º, 14.º, 21.º, 25.º, 28.º, 32.º, 38.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º e 47.º do respectivo regulamento.

2 — O Plano revoga todas as disposições do Plano de Pormenor da Zona de Comércio, Indústria e Serviços da Guia ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/99 de 09 de Março, alterado pela Declaração n.º 210/2004 (2.ª série) de 06 de Agosto de 2004.

#### Artigo 28.º

##### **Entrada em vigor**

O presente Plano entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

## ANEXO I

## Quadro Quantitativo

Sector	Parcela	Área da Parcela (m <sup>2</sup> )	Polígono de Implantação		Área de Implantação do Edifício		Área de Construção do Edifício		Altura da Edificação (m)	Número Máximo de Pisos (acima de cota soleira)	Número de Lugares de Estacionamento (min.)	Estabelecimento Hoteleiro				Uso	Obs.	
				Área (m <sup>2</sup> )	Acima da Cota de Soleira (m <sup>2</sup> )	Abaixo da Cota de Soleira (m <sup>2</sup> )	Acima da Cota de Soleira (m <sup>2</sup> )	Abaixo da Cota de Soleira (m <sup>2</sup> )				Unidades de Alojamento (máx.)	Camas (máx.)	Categoria Mínima (estrelas)	Lugares de Estacionamento (min.)			
Norte	A	113858	A1	25306	22204	25306	44408	25306	11	2	-	-	-	-	-	Comércio / Serviços	a)c)d)	
			A2	21312	18604	21312	37208	21312	11	2	-	102	204	2	21	Comércio / Serviços / Saúde / Estabelecimento Hoteleiro		
			A (total)	46618	40808	46618	81616	46618	-	-	2095	-	-	-	-	-		
	B	37792	18952	13007	9000	26014	9000	10	2	614	-	-	-	-	Comércio / Serviços	a)		
	C	48580	C (total)	29060	22228	22228	22228	22228	10	2	504	-	-	-	-	Comércio / Serviços	a)	
			D1	2474	2450	2474	2450	2474	10	2	-	-	-	-	-	Comércio / Serviços	a)	
	D	10494	D2	3022	2000	3022	2000	3022	10	2	-	-	-	-	-	Comércio / Serviços		
			D (total)	5496	4450	5496	4450	5496	-	-	178	-	-	-	-	-		
			E1	788	788	788	1576	788	10	2	-	-	-	-	-	Comércio / Serviços		
	E	56084	E2	13458	13458	13458	13458	13458	10	2	-	-	-	-	-	Comércio / Indústria* / Serviços		
			E3	11862	11862	11862	11862	11862	10	2	-	-	-	-	-	Comércio / Indústria* / Serviços		
			E (total)	26108	26108	26108	26896	26108	-	-	148	-	-	-	-	-		
F1			811	485	485	485	485	10	2	-	-	-	-	-	Comércio / Serviços			
F	43035	F2	4334	4334	4334	8668	4334	10	2	-	-	-	-	-	Comércio / Indústria* / Serviços			
		F3	6692	6692	6692	13384	6692	10	2	-	-	-	-	-	Comércio / Indústria* / Serviços			
		F4	6181	5638	5638	11276	5638	10	2	-	-	-	-	-	Comércio / Indústria* / Serviços			
		F5	6220	5650	5650	10123	5650	10	2	-	-	-	-	-	Comércio / Indústria* / Serviços			
		F (total)	24238	22799	22799	43936	22799	-	-	297	-	-	-	-	-			
		G	1865	725	725	725	1400	725	8	2	4	-	-	-	-	Serviços		
H	31800	H (total)	16640	11795	11795	23590	11795	10	2	396	-	-	-	-	Comércio / Serviços	a)		
I	9476	I (total)	3600	3600	3600	3600	3600	8	2	50	-	-	-	-	Comércio / Serviços / Equipamento	a)		
J	75040	J (total)	59252	30310	56402	63720	56402	11	2	2533	-	-	-	-	Comércio / Serviços	a)		
Sul	L	77691	L1	969	432	432	452	-	10	2	-	-	-	-	-	Estabelecimento Hoteleiro	a)b)	
			L2	5001	3120	3120	3663	-	10,5	2	-	-	-	-	-	Estabelecimento Hoteleiro		
			L3	2606	1474	1474	1990	1419	9	2	-	-	-	-	-	Estabelecimento Hoteleiro		
			L4	2631	2026	2026	1200	5954	7,11	1	-	-	-	-	-	Estabelecimento Hoteleiro		
			L5	270	150	150	150	-	7,2	1	-	-	-	-	-	Estabelecimento Hoteleiro		
			L6	132	49	49	49	-	5,5	1	-	-	-	-	-	Estabelecimento Hoteleiro		
			L7	132	49	49	49	-	5,5	1	-	-	-	-	-	Estabelecimento Hoteleiro		
			L8	3699	2330	2330	6313	2370	14,28	3	-	-	-	-	-	Estabelecimento Hoteleiro		
			L9	390	218	218	652	223	6,89	2	-	-	-	-	-	Estabelecimento Hoteleiro		
			L10	6270	3005	3005	6300	3055	18,15	3	-	-	-	-	-	Estabelecimento Hoteleiro		
			L11	162	86	86	161	95	4,65	1	-	-	-	-	-	Estabelecimento Hoteleiro		
			L12	316	123	123	123	-	5,1	1	-	-	-	-	-	Estabelecimento Hoteleiro		
			L13	354	262	262	-	-	4,56	-	-	-	-	-	-	Infraestruturas - Depósito Água		
			L14	1903	750	750	853	-	8,97	2	-	-	-	-	-	Estabelecimento Hoteleiro		
			L15	1633	822	822	858	822	7,9	2	-	-	-	-	-	Estabelecimento Hoteleiro		
			L16	512	249	249	474	-	6,55	2	-	-	-	-	-	Estabelecimento Hoteleiro		
			L (total)	26980	15145	15145	23287	13938	-	-	185	94	188	5	185	Estabelecimento Hoteleiro		d)

Notas:

\* - Apenas são permitidos os usos industriais do tipo 3, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 209/2008 de 29 de Outubro

a) - é permitido o uso restauração e bebidas

b) - é permitida a implantação de pequenos edifícios de apoio, no limite total máximo de 75 m<sup>2</sup>c) - é permitida a implantação de pequenos edifícios de apoio, no limite total máximo de 150 m<sup>2</sup>

d) - os lugares de estacionamento referentes a estabelecimentos hoteleiros são de uso exclusivo destes

Identificadores das imagens e respectivos endereços do sítio do SNIT  
(conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)5400 — [http://195.23.12.210/ssaigt\\_incm/incm\\_imagens/5400\\_2.jpg](http://195.23.12.210/ssaigt_incm/incm_imagens/5400_2.jpg)5383 — [http://195.23.12.210/ssaigt\\_incm/incm\\_imagens/5383\\_1.jpg](http://195.23.12.210/ssaigt_incm/incm_imagens/5383_1.jpg)

605556109

## MUNICÍPIO DE ALENQUER

## Edital n.º 51/2012

Jorge Manuel da Cunha Mendes Riso, Presidente da Câmara Municipal de Alenquer:

Torna público que esta Câmara Municipal, na sua reunião ordinária realizada em 17 de outubro do corrente ano, deliberou, por unanimidade, aprovar o Projeto de Alteração ao Regulamento Municipal sobre Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços.

Assim, em conformidade com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, submete-se à apreciação pública para recolha de sugestões, pelo prazo de 30 dias, contados a partir da data da publicação do presente Edital na 2.ª série do *Diário da República*. Os interessados poderão apresentar sugestões, por escrito, a esta Câmara Municipal, não sendo consideradas as que forem entregues fora do prazo acima estabelecido.

Para constar se publica este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do costume.

E eu, *Ana Bela Carvalho de Oliveira*, Coordenadora Técnica da Divisão Administrativa, o subscrevi.

27 de dezembro de 2011. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel da Cunha Mendes Riso*.

Projeto de Alteração ao Regulamento Municipal  
sobre Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos  
de Venda ao Público e de Prestação de Serviços

## Preâmbulo

O Regulamento Municipal sobre Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços, foi aprovado pela Assembleia Municipal de Alenquer na sua sessão de 27 de fevereiro de 1997.

Entretanto a publicação do Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, que veio alterar o regime dos horários de funcionamento das grandes superfícies comerciais, localizadas, ou não, em centros comerciais, descentralizando a decisão de alargamento ou restrição dos limites horários nos municípios, procedeu à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 48/96 de 15 de maio, e revogou a Portaria n.º 153/96, de 15 de maio.

Porém, a publicação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, simplifica o regime de exercício de diversas atividades económicas, no âmbito da iniciativa “*Licenciamento Zero*”, e introduz alterações significativas ao Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio.

Por força destas alterações legais esta Câmara Municipal procedeu à alteração do presente Regulamento com o intuito de o adequar aos novos princípios legais vigentes.

Nestes termos e ao abrigo do definido no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, procedeu-se à elaboração do Projeto de Alteração ao Regulamento Municipal sobre Horários de Funcionamento